

## **VOTO SEPARADO**

O projeto de lei nº 3.622/97 de autoria do nobre Deputado Odelmo Leão pretende agravar as penas nos crimes de lesões corporais, sequestro, cárcere privado, furto, roubo e receptação quando a vítima estiver a serviço do transporte de cargas. Em sua justificação, o autor sustenta que o projeto tem o objetivo de inibir a prática daqueles delitos e, também, evitar os prejuízos financeiros decorrentes da sucessão de roubos de cargas nas estradas brasileiras.

Independentemente da boa vontade do autor, o projeto em tela não merece prosperar. Estamos, como em tantos outros projetos da mesma natureza, diante de uma ilusão típica da atividade legiferante brasileira. Presume-se, ingenuamente, que o agravamento das penas seja uma resposta efetiva ao avanço da criminalidade e que leis penais especialmente rigorosas possam demover intenções delituosas. Fosse assim, todos os ordenamentos jurídicos dos Estados modernos deveriam recolher as mais gravosas pretensões punitivas como forma de conter a violência e o crime. O que a experiência histórica das mais diferentes nações já demonstrou, todavia, é que inexiste qualquer relação significativa entre Lei Penal, por um lado e incidência delituosa, por outro.

Aliás, a própria experiência dessa Casa na aprovação de leis penais mais duras deveria ter servido, pelo menos, para que a aposta irrefletida em favor da hipótese repressiva tivesse já sido abandonada. Caberia lembrar que o Congresso Nacional, há pouco mais de uma década, na tentativa de oferecer à opinião pública uma resposta política à incidência de crimes particularmente graves como o sequestro e o tráfico de drogas, aprovou – mesmo em contraste com princípios constitucionais – a tristemente célebre “Lei dos Crimes Hediondos”. Após ter logrado êxito no endurecimento da execução penal e no agravamento das penas, os proponentes e aqueles que ofereceram sustentação ao referido diploma legal jamais se dignaram a examinar os resultados produzidos por sua malfadada proposição. Como se sabe, todos os crimes definidos como “hediondos” naquela Lei experimentaram um incremento significativo na última década. Por óbvio, esse incremento não mantém com a Lei qualquer relação causal. Os crimes tidos como hediondos cresceram da mesma maneira que cresceriam caso a opção legislativa fosse orientada por ideologia oposta àquela que pretende o rigor penal. A diferença sensível entre as opções legislativas que temos, de fato, situa-se em outra dimensão: pela Lei Penal de um país, define-se, basicamente, a demanda de encarceramento. Com a citada Lei dos Crimes Hediondos, por exemplo, não produzimos qualquer efeito quanto à redução da criminalidade; em contrapartida, aumentamos significativamente as taxas de encarceramento no Brasil.

O aumento das taxas de encarceramento, sublinhe-se, não é um dado entre outros, menos ainda uma curiosidade sociológica. Quando aumentamos as taxas de encarceramento, degradamos as condições de execução penal, estimulamos a violência e a promiscuidade em nossos estabelecimentos prisionais, subtemos milhares de pessoas a um tempo extra de segregação e permitimos que sejam potencializados inúmeros fatores da criminogênese contemporânea. Em outras palavras: o resultado obtido por aqueles que pretendem agravar a lei penal termina por ser diametralmente oposto ao pretendido.

Beccaria, há mais de dois séculos, já havia demonstrado suficientemente as razões pelas quais o agravamento das penas não produz o efeito inibitório que costuma ser invocado para legitimar a própria pretensão punitiva. O delinquente, com efeito, ao decidir-se pela prática criminosa o faz invariavelmente a partir de um cálculo segundo o qual lhe parece bastante provável que a própria autoria do delito jamais seja identificada. Perecebe-se, assim, facilmente, porque penas mais “duras” são, simplesmente, inócuas. Muito antes de agravar penas, importa combater a impunidade e conduzir aos tribunais os responsáveis pela prática de todos os delitos. Particularmente no caso do roubo de cargas e na série de crimes que costumam acompanhá-lo, é preciso assinalar que as quadrilhas tem agido, em regra, impunemente. É essa condição e não a natureza da Lei Penal que tem estimulado a ação dos criminosos. Os que assaltam os caminhões em nossas estradas, os que agredem nossos motoristas e, em tantas oportunidades, matam esses trabalhadores, o fazem confiantes na ineficiência do nosso aparato persecutório; sua ação criminosa só poderá ser contrastada com o aperfeiçoamento e a modernização dos mecanismos investigatórios e da inteligência policial. Por essas razões –evidentemente de mérito – firmamos, em separado, nosso voto contrário à aprovação da matéria.

Atenciosamente,

Deputado Marcos Rolim

Deputado Luis Eduardo Greenhalgh

Brasília, 11 de outubro de 2001